



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 094/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.088/2020 que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.861, de 18 de dezembro de 2019, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação Projeto de Lei nº 1.088/2020 que Autoriza a abertura, na Lei Municipal nº 1.861, de 18 de dezembro de 2019, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para abertura de crédito adicional, conforme descreve.

Como se vislumbra pelo Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal abrir Crédito Especial no Orçamento, valor de R\$ 435.719,77 (quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), para ser utilizado na Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificado.

A Justificativa, encartada às fls. 004/006, demonstra as razões e a pertinência do presente Projeto de Lei, que busca tal

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

aprovação Legislativa para abrir crédito adicional especial no Orçamento do Município.

Alega que a presente alteração "...é extremamente necessária, uma vez que o Município de Primavera do Leste recebeu o montante de R\$ 435.719,77 em setembro de 2020, conforme extrato anexo, proveniente da Lei Aldir Blanc, destinado ao financiamento de ações emergenciais ao Setor Cultural..." (sic).

A mencionada Lei 4.320/1964, autoriza a abertura de crédito adicional especial, que no caso presente, se justifica pelo excesso de arrecadação, ou seja, a verba recebida pelo Município, proveniente da Lei Aldir Blanc, não constava do orçamento inicial, sendo que se caracteriza como excesso de arrecadação.

Neste sentido, assim disciplina a referida Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Assim, desde que haja a autorização Legislativa, através de Lei apropriada, é legalmente possível tal procedimento.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem aos dispositivos legais, em especial quanto ao Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, combinado com o artigo 37, § 1º, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Portanto, sob o aspecto formal o presente Projeto de Lei está coberto pela legalidade.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

O presente Projeto de Lei aportou a esta Casa Legislativa com o expresso pedido de tramitação em Regime de Urgência Especial.

Assim, tendo em vista a urgência justificada, tenho que é pertinente a sua tramitação em caráter de urgência.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, inclusive quanto ao pedido de urgência especial, eis que preenche os requisitos legais.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 17 de setembro de 2020.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B